



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Senhor Luis Tibé)

Apresentação: 10/06/2020 10:36

PL n.3237/2020

Altera as leis que regulamentam a profissão de contador para atribuir aos Conselhos Regionais de Contabilidade a competência para instituir e cobrar as respectivas anuidades e multas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais:

c) estabelecer o valor da anuidade e das multas, fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alcada; (NR)

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

Documento eletrônico assinado por Luis Tibé (AVANTE/MG), através do ponto SDR_56251, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 8 0 2 7 4 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/06/2020 10:36

PL n.3237/2020

§ 3º Na fixação do valor da anuidade devida e das multas os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão levar em consideração as respectivas despesas e as condições do mercado. (NR)

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º. As anuidades cobradas pelos conselhos serão nos valores abaixo fixados, podendo os respectivos conselhos regionais fixarem valores diferentes segundo a legislação específica:” (NR)

Art. 3º. Fica revogado todo o art. 22 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, e o art. 2º da Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965.

Art. 4º. Para o ano de 2021, a anuidade deverá ser 50% do valor praticado no ano de 2020, nos conselhos regionais que possuírem em caixa e equivalentes de caixa, valor superior ao orçamento do ano de 2020, permitindo-se aos conselhos que não possuírem este montante conceder desconto inferior ao estipulado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta visa atualizar a legislação que rege os profissionais de contabilidade a fim de promover a descentralização da competência para definir as anuidades e multas, em um momento de uma grave crise sanitária que desencadeou uma crise econômica, devido às restrições de mobilidade adotadas para combater o COVID-19.

Com a adoção do isolamento social, medida adotada para conter o avanço do COVID-19, as empresas cujas atividades não foram consideradas essenciais, tiveram seu alvará suspenso pelo poder executivo municipal, impedindo o funcionamento das mesmas. O isolamento social, necessário, trouxe um impacto na economia e nas empresas que foram impedidas de funcionar.

O governo federal tem lançado opções de financiamentos, prorrogação de pagamento de alguns tributos, suspensão e redução de jornada de trabalho e salários, dentre outras alternativas, para socorrer as empresas neste momento de dificuldade financeira.

Documento eletrônico assinado por Luis Tibé (AVANTE/MG), através do ponto SDR_56251, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 8 0 2 7 4 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com as empresas contábeis não poderia ser diferente, pois, como os faturamentos foram reduzidos, ou nulos, haverá uma redução na demanda de serviços e consequente solicitação de redução de honorários por parte dos clientes.

Neste contexto apresentamos este projeto que visa criar mecanismos para que a anuidade do Conselho Federal de Contabilidade seja reduzida.

Os sócios das empresas já pagam as suas anuidades como pessoas físicas, e que a Pessoa Jurídica não deveria ter este ônus, que o seu responsável técnico já arcou, sendo assim, estamos visando a eliminação da referida cobrança.

As anuidades deveriam ser estipuladas de acordo com o orçamento de cada conselho, e não um valor único para todo o país, pois este, faz com que muitos conselhos acumulem superávits sucessivos e saldo de caixa elevado.

Dados do Conselho Federal de Contabilidade apontam que há 348 mil profissionais da área trabalhando em 61 mil empresas de contabilidade. A partir da aprovação deste Projeto de Lei cada conselho regional de contabilidade poderá fixar o valor de sua anuidade de acordo com a realidade do mercado de sua região.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

DEPUTADO LUIS TIBÉ
AVANTE/MG

